

PROJETO DE LEI Nº 1394/03

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescenta-se o parágrafo 6º no art. 2º do projeto de lei.

Art.2º.....

.....
§ 6º Os jovens inscritos no Sistema Nacional de Emprego – SINE até que sejam contemplados pelo PNPE e que sejam elegíveis nos critérios estabelecidos nesta Lei, farão jus ao recebimento de valor correspondente a 3 vezes àquele pago pelo Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma distorção no Projeto de Lei.

A intenção do projeto é meritória, pois desemprego e outros temas relacionados como violência, prioritariamente ligados à juventude, estão carentes de políticas específicas. Mas a questão é se haveria melhores caminhos para atingir o norte da inclusão social juvenil. Em particular, defendemos menos ênfase ao subsídio dado às empresas para contratação de jovens, e mais à continuidade dos estudos destes mesmos jovens através de transferências de renda condicionadas à frequência escolar. A proposta pode ser lida como a concessão de uma segunda bolsa-escola, ou alternativamente como ampliação da elegibilidade do bolsa-escola para a faixa etária situada entre 16 e 20 anos de idade.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003

Deputado EDUARDO PAES
PSDB/RJ